

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA

Data:

27/03/2020 18:19:34

Usuário:

JRJ17132 - MARCUS LIVIO GOMES

Processo:

5019056-61.2020.4.02.5101

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8124 -
www.jfrj.jus.br - Email: 12vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019056-61.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: AGENCIA ROXY DE TURISMO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA – EPP** em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro I e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**, por meio do qual pleiteia, invocando as disposições do art. 1º da Portaria MF nº. 12/2012, a prorrogação do vencimento das parceladas do PERT/SN referente aos meses de Março/2020, Abril 2020 para o último dia do 3º mês subsequente, qual seja Maio/2020, ou, alternativamente, sua manutenção em aludido parcelamento e no Simples Nacional em caso de inadimplência das parcelas citadas

Alega, em síntese, ser pessoa jurídica que atua como agência de turismo, que que já se encontrava em dificuldade financeira, agravada sobremaneira diante da *d o lockdown* imposto pela pandemia da COVID-19, que acarretou a paralisação das atividades comerciais e a consequente retração drástica de seu faturamento, que restou praticamente nulo.

Aduz que diante das disposições da Portaria MF Nº 12/2012, que determina a prorrogação dos vencimentos de tributos federais dos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, é cabível prorrogação de seu parcelamento, dado ter o estado do Rio de Janeiro decretado Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia da COVID -19, em 20/03/2020, nos termos do Decreto nº 46.984.

Alega que para a aplicação da Portaria n. 12/2012 não é necessária prévia regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tal como previsto no artigo 3º do referido diploma, acrescentando estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 recolhendo as custas integralmente.

É o relatório. **Decido.**

Em que pese a gravidade da situação narrada na petição inicial, os

pressupostos para a concessão da liminar não se encontram presentes.

Assim é porque a Portaria n. 12/2012 é expressa no sentido da necessidade de regulamentação por parte da PFN e RFB, *in verbis*:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Assim, embora assista razão à impetrante ao aduzir ser dever da PFN e da RFB a referida regulamentação, o fato é que, ausente tal regulamentação, os requisitos necessários à aplicação da Portaria, e, assim, à concessão da liminar, restam ausentes.

Saliente-se, por oportuno, que ausentes os requisitos para a aplicação de aludida Portaria, a prorrogação no pagamento do PERT postulada pelo impetrante consistiria em verdadeira moratória - dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário - concedida em caráter individual.

É cediço, no entanto que a moratória em caráter individual depende, conforme o art. 152, II, CTN, de despacho da autoridade competente nas condições estabelecidas em lei, não tendo este julgador competência para concedê-la, ainda que grave a situação fática que enseja o pedido para sua concessão.

Com efeito, diante do Princípio da Separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário a concessão de moratória ou mesmo parcelamento de débitos tributários, não lhe cabendo imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem-se conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS LIVIO GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002645137v7** e do código CRC **f4b28991**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS LIVIO GOMES

Data e Hora: 27/3/2020, às 18:19:33

5019056-61.2020.4.02.5101

510002645137.V7